



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123472-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NORBERTO OLIVEIRA BITTENCOURT, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1123472-75.2024.8.26.0100

Apelante: Norberto Oliveira Bittencourt

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.477

DIREITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE JUROS.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a cobrança de juros abusivos no contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se as taxas de juros aplicadas no contrato celebrado são abusivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Instrução Normativa INSS nº 28/2008 (alterada pela Portaria INSS nº 1.016/2015), artigo 58, inciso II, estabelece que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,34% a.m. Percentual respeitado. Distinção entre custo efetivo do empréstimo e custo efetivo total. Taxa de juros remuneratórios de acordo com o percentual definido.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Trata-se de ação de revisão de contrato, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 213/229, cujo relatório adoto, a qual não vislumbrou a prática de abusividade no contrato celebrado entre as partes.

A parte autora, inconformada, apela. Assevera que o CET que está sendo efetivamente cobrada é o de 2,00% a.m., contrariando o limite normativo de 1,80% a.m. previsto na Instrução Normativa INSS nº 106/2020. Aponta que a abusividade das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, que excedem os limites legais, resulta em cobranças indevidas aos consumidores e é considerada lucro ilícito. Pugna, assim, pela procedência da ação, a fim de que seja observado o limite determinado na supracitada Instrução Normativa.

Recurso tempestivo, devidamente preparado. Contrarrazões apresentadas.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se, dos presentes autos, ser incontroverso que a parte autora, em agosto de 2017, contratou, perante a instituição financeira requerida, empréstimo, na modalidade consignado - contrato nº 89-825401316/17 - (fls. 176/177), a ser adimplida por meio de descontos em seu benefício previdenciário.

A matéria controvertida, portanto, reside na legalidade dos encargos incidentes na referida contratação.

E, nesse passo, razão não assiste ao apelante.

Com efeito, a Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, confere ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) a edição de normas, em ato próprio, quando da realização de empréstimos consignados em benefícios por ele disponibilizados.

A Portaria INSS nº 1.016, de 06/11/2015, por sua vez, aplicável ao caso concreto, tendo em visto se tratar de contratação praticada em 08/2017, regulamentou o inciso II do art. 58, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, a fim de estabelecer que, a taxa de juros aplicada às operações de empréstimo consignado não poderia ser superior a 2,34%.

E da documentação acostada aos autos, em especial o contrato de fls. 176/177, verifica-se ter havido plena observância à regulamentação específica, uma vez que, como restou nele discriminado, a taxa de juros mensais aplicável corresponde a 1,96%, inferior, portanto, à taxa de juros de 2,34% a.m. permitida.

E, como adiantado, do quanto colacionado, não se verifica a prática, pela ré, de taxa de juros remuneratórios superior ao aludido percentual. O percentual apontado pela autora, equivalente a 2,00% a.m., refere-se, como ela

mesma admite, ao custo efetivo total (CET), o qual, ao contrário do sugerido, não se sujeita ao limite de 2,34% a.m., que deve compreender, justa e unicamente, os juros remuneratórios, não englobando, portanto, encargos outros eventualmente aplicados. E, ainda que assim não o fosse, o limite normativo ainda estaria respeitado.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“1. apelação. demanda revisional de contrato de empréstimo consignado, com pedido de limitação de taxa de juros. sentença de improcedência. 2. decisão mantida. 3. recurso não conhecido na parte em que configurada inovação recursal. 4. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28 DE 16 DE MAIO DE 2008. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS, MAS NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. TAXA DE JUROS PACTUADA QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NA ALUDIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA e nem discrepa da média de mercado. 5. recurso desprovido, na parte conhecida. “(...) Anote-se ainda que já se decidiu nesta Câmara, em recente precedente, que a aplicação da aludida Instrução Normativa do INSS limita os juros remuneratórios previstos no contrato e não o custo efetivo total.” (TJSP; Apelação Cível 1026575-22.2023.8.26.0196; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024) (g.n.).

“AÇÃO REVISIONAL. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. JUROS REMUNERATÓRIOS Inteligência do art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008, art. 6º, com alteração da IN 106/2020, que limita os juros a 1,80% ao mês para o tipo de operação. Limitação dos juros remuneratórios. Inadmissibilidade. Juros contratados de acordo com o limite normativo. Sentença mantida. DANO MORAL. Pedido fundado em cobranças indevidas. Ausência de reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios. Pretensão improcedente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1017503-11.2023.8.26.0196; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (g.n.).

Vale ainda ressaltar que se tratou de contratação realizada pela própria parte apelante, como denota o contrato assinado (fls. 176/177), sendo ela, pois, devidamente cientificada quanto às condições gerais da operação, com a discriminação, inclusive, dos encargos que sobre ela incidiriam; e o apelante, ainda assim, entendeu pela ultimação do pacto, não havendo que se cogitar, portanto, em vício de consentimento.

Importante destacar que a instituição financeira não é a responsável pelo endividamento do apelante, devendo ele assumir a responsabilidade pelos contratos que celebra.

Não há, pois, ao contrário do sugerido pela parte autora, qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato estipulado, mormente ao se observar, como demonstrado, que a taxa de juros remuneratórios aplicada está em consonância com o disposto na regulamentação vigente à época da contratação.

Com isso, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau proferida, não havendo que se falar em inversão do ônus sucumbencial.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso foi improvido, majoro os honorários advocatícios que ficam arbitrados em 13% sobre o valor atualizado da causa.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator